



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087199 - SP (2026/0129578-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS SOUSA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVANTE : LUCAS REIS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com absolvição do art. 35 da mesma lei. Pena redimensionada na apelação, com afastamento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Na impetração, postulado: (i) o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) na fração máxima; (ii) a redução do aumento da pena-base; (iii) a adequação do regime e a substituição da pena; e (iv) a expedição de alvará de soltura.
3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo e por ausência de flagrante ilegalidade. Agravante sustenta que a negativa do redutor se apoiou exclusivamente na quantidade de droga, que haveria *bis in idem* e contradição lógica diante da absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, além de pleitear a redução da fração de exasperação da pena-base, embora apreendidos 280 kg de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e, não o sendo, se há flagrante ilegalidade a ensejar concessão de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impõe, por si, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. A questão em discussão consiste em saber se há *bis in idem* na utilização da quantidade de droga tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar o redutor do tráfico privilegiado.
7. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento aplicada na pena-base, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), deve ser reduzida em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. *Habeas corpus* substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, hipótese não verificada nos autos.
9. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não implica automaticamente o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), quando as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação a atividade criminosa.
10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividade criminosa demanda reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
11. Não há *bis in idem* quando a negativa do redutor se apoia em elementos diversos, e a quantidade de droga é utilizada, justificadamente, para exasperar a pena-base.
12. A exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), notadamente diante de 280 kg de maconha, é proporcional e fundamentada, não havendo direito subjetivo a fração específica.
13. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de manifesta desproporção, inexistentes na espécie.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 940.112/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.820.175/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJe 09.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087199 - SP (2026/0129578-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUCAS SOUSA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVANTE : LUCAS REIS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com absolvição do art. 35 da mesma lei. Pena redimensionada na apelação, com afastamento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Na impetração, postulado: (i) o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) na fração máxima; (ii) a redução do aumento da pena-base; (iii) a adequação do regime e a substituição da pena; e (iv) a expedição de alvará de soltura.

3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo e por ausência de flagrante ilegalidade. Agravante sustenta que a negativa do redutor se apoiou exclusivamente na quantidade de droga, que haveria *bis in idem* e contradição lógica diante da absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, além de pleitear a redução da fração de exasperação da pena-base, embora apreendidos 280 kg de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e, não o sendo, se há flagrante ilegalidade a ensejar concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impõe, por si, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. A questão em discussão consiste em saber se há *bis in idem* na utilização da quantidade de droga tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

7. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento aplicada na pena-base, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), deve ser reduzida em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. *Habeas corpus* substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, hipótese não verificada nos autos.

9. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não implica automaticamente o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), quando as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação a atividade criminosa.

10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividade criminosa demanda reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

11. Não há *bis in idem* quando a negativa do redutor se apoia em elementos diversos, e a quantidade de droga é utilizada, justificadamente, para exasperar a pena-base.

12. A exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), notadamente diante de 280 kg de maconha, é proporcional e fundamentada, não havendo direito subjetivo a fração específica.

13. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de manifesta desproporção, inexistentes na espécie.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 940.112/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.820.175/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJe 09.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 339-346) interposto por LUCAS SOUSA DE ARAÚJO em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 330-334).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido absolvido do crime previsto no artigo 35, *caput*, da mesma lei (fls. 95-147).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, afastando a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, e concedendo a gratuidade de justiça, mantidos os demais termos da condenação (fls. 17-82).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima; (ii) reduzir o aumento aplicado na pena-base, de 2/3 para 1/6; (iii) adequar o regime inicial e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (iv) expedir alvará de soltura clausulado.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 330-334).

No regimental (fls. 339-346), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta que a decisão monocrática apoiou-se exclusivamente na quantidade de droga para concluir pela dedicação do paciente à atividade criminosa, o que constitui fundamento inválido e vedado pela jurisprudência. Pontua a ocorrência de *bis in idem*,

uma vez que a mesma quantidade de entorpecente já foi utilizada para exasperar a pena-base.

Argumenta, ainda, a existência de contradição lógica, pois houve absolvição pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, circunstância que afastaria a presunção de dedicação a atividades criminosas.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas, procederam a minucioso exame do conjunto probatório, concluindo pela caracterização da dedicação do paciente à atividade criminosa, circunstância que afasta a incidência do tráfico privilegiado, que exige, além deste requisito legal, a primariedade, os bons antecedentes, e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

A adoção de entendimento diverso, para acolhimento das teses defensivas, demandaria inevitável reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, instrumento que não se destina à rediscussão de matéria de prova.

Acrescento que a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes não induz, necessariamente, à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, ainda mais quando identificada a dedicação do agente à prática criminosa. Nesse sentido:

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à aplicação do redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da absolvição pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora absolvido da prática do delito de associação para o tráfico de drogas, as provas colhidas nos autos são suficientes para denotar a habitualidade delitiva do agravante no tráfico de

drogas, pois, além de ter sido flagrado na posse de 250 gramas de crack, 1 pedra da mesma substância (25g), revólver municiado e munições, confessou o armazenamento remunerado de entorpecentes por cerca de 3 meses.

5. A modificação desse entendimento demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

6. Não há bis in idem, pois outros elementos além da quantidade de droga evidenciam a habitualidade delitiva.

[...]

(AgRg no HC n. 940.112/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024)

De igual modo, não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo agravante quanto à redução da fração de exasperação da pena-base fundada nos vetores quantidade e qualidade dos entorpecentes, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso concreto, foram apreendidos 280 kg de maconha, montante expressivo que justifica, de forma adequada e proporcional, a fração de aumento aplicada pela instância de origem.

Cumprе acrescentar que a valoraçãо das circunstâncias judiciais, bem como dos fatores de aumento e diminuição de pena, insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique manifesta violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, situação esta não evidenciada na espécie. A esse respeito:

[...]

3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e dentro dos limites legais.

4. A dosimetria da pena observou os critérios legais, com fundamentação concreta e razoável para o incremento da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida.

5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial desfavorável, sendo aceitas frações diversas, desde que proporcionais e fundamentadas.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2820175/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJe de 9/4/2025)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129578-5

Número de Origem:
15025048820248260542

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS SOUSA DE ARAUJO (PRESO)
OUTRO : LUCAS REIS DE ARAÚJO
NOME :
CORRÉU : CAIO ACIOLY BARBALHÃO
CORRÉU : WALLACY JORDAN SILVA TORRES
CORRÉU : JEFERSON DA SILVA CALHARI
CORRÉU : CAIO ACIOLY BARBALHO
CORRÉU : ITALO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : CELSO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS SOUSA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181

AGRAVANTE : LUCAS REIS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026